



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000319627**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045069-15.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SILVIO LEONALDO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ANTONIO CARLOS VILLEN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 421/25  
10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  
APELAÇÃO Nº 1045069-15.2019.8.26.0053  
COMARCA: SÃO PAULO – 12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
APELANTE: SILVIO LEONALDO  
APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO  
JUÍZA: PAULA MICHELETTO COMETTI

CONCURSO PÚBLICO. Polícia Civil. Agente Policial. Candidato portador de deficiência (visão monocular) classificado em 24º lugar na lista de vagas reservadas. Declaração de incompatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo. Ilegalidade. Inexistência de correspondência entre o motivo do ato (a situação fática consistente na deficiência que o autor apresenta) e o motivo legal (incompatibilidade da deficiência com as atribuições para o cargo), consideradas, para assim se concluir, não só as limitações físicas do impetrante em cotejo com as atribuições do cargo, mas também as finalidades do tratamento diferenciado que a Constituição Federal e a legislação conferem aos portadores de deficiência. Proteção que se esvaziaria caso não se exigisse do serviço público o aparelhamento adequado ao desempenho de atribuições pelos destinatários daquelas normas. Precedentes desta Corte. Sentença de improcedência. Recurso provido para julgar a ação procedente.

Trata-se de ação ajuizada por candidato que, aprovado na etapa de prova preambular em concurso para provimento de cargo de Agente Policial Civil do Estado de São Paulo (Processo DGP 5298/16), no qual se inscreveu para disputar as vagas reservadas a pessoas com deficiência, foi excluído do certame após perícia médica que o considerou inapto para concorrer como cotista (fls. 75/82). O autor pleiteia a anulação do ato administrativo que o desclassificou e a sua reintegração ao certame.

A r. sentença julgou a ação improcedente (fls. 244/248) e condenou ao autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 2.500,00 (fl. 248).

O autor apelou. Alega em síntese que se inscreveu no certame para concorrer às vagas destinadas a pessoas com deficiência e foi dele eliminado por apresentar visão monocular, quadro de saúde considerado incompatível com o exercício das atribuições do cargo. Assevera que somente durante o estágio probatório é possível comprovar a incompatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo. Argumenta com a Súmula 377 do STJ. Afirma que é irrazoável exigir que uma pessoa com deficiência exerça todas as atribuições do cargo pois *“existem funções típicas na polícia civil capazes de enquadramento para pessoas com deficiência, não seria razoável alocar e exigir de tais pessoas que estas ingressassem em situações que exigissem árduo esforço físico, contrariando inclusive o princípio administrativo da razoabilidade.”*. Argumenta com o princípio da isonomia. Pede o provimento do recurso para que a ação seja julgada procedente.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 379/295), a D. Procuradoria Geral de Justiça se absteve de se pronunciar sobre o mérito (fls. 306/308).

### É O RELATÓRIO.

O apelante, portador de deficiência, inscreveu-se no certame para provimento de cargo de Agente Policial Civil, nas vagas reservadas a pessoas com deficiência previstas no Capítulo IV do edital (fls. 45/47), teve sua inscrição deferida (conforme publicação no D.O. E. - fls. 68/69) e foi aprovado em 24º lugar em lista específica na prova preambular (cf. convocação de fl. 144). Todavia, a perícia médica o considerou inapto para concorrer como cotista.

O item 12 do mesmo Capítulo IV do edital, elaborado em conformidade com o art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 932/1992, previu que:

*12 - No prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da habilitação, os candidatos com deficiência aprovados deverão submeter-se à perícia médica para verificação da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 683, de 18 de setembro de 1992;*

*(...)*

*12.2 - A perícia será realizada em órgão médico oficial do Estado, por especialistas nas áreas de deficiência de cada candidato, devendo a decisão ser publicada no prazo de 5 (cinco) dias contados do respectivo exame;*

*12.3 - Após a realização da perícia médica e publicação da decisão, caberá ao órgão responsável pelo concurso público a retirada dos respectivos laudos no DPME (Departamento de Perícias Médicas do Estado), bem como a imediata comunicação ao candidato com deficiência em formato acessível;*

*12.4 - Quando a perícia médica concluir pela inaptidão, o candidato terá o prazo de 5 (cinco) dias, após a publicação do resultado, para solicitar a realização de junta médica pelo DPME para nova inspeção, da qual poderá participar profissional indicado pelo interessado, utilizando-se de requerimento disponível no site [www.planejamento.sp.gov.br](http://www.planejamento.sp.gov.br) – Perícia Médica – DPME \> Ingresso – PréAvaliação – Pessoa com*

*deficiência \> Requerimento de Recurso Pré-Avaliação;*  
*12.4.1- O pedido deve ser enviado via Correios com*  
*Aviso de Recebimento (AR) para o setor de atendimento*  
*do DPME situado à Avenida Prefeito Passos, s/n -*  
*Várzea do Carmo – São Paulo - SP - CEP 01517-020 ou*  
*protocolado pessoalmente no referido local no horário*  
*das 7h às 16h; 12.5 - A junta médica deverá apresentar*  
*conclusão no prazo de 5 (cinco) dias contados da*  
*realização do exame; 12.6 - Não caberá qualquer*  
*recurso da decisão proferida pela junta médica;*

.O médico do Departamento de Perícias Médicas do Estado, que realizou a pré-avaliação médica do apelante, concluiu que ele apresenta perda da capacidade visual do olho esquerdo e que “*é possível caracterizar o periciando como pessoa com deficiência, com quadro de saúde não compatível com o quadro pleiteado, uma vez que o periciando apresenta limitações incompatíveis com as atribuições da Portaria DGP-30, de 14-11-2012, anexo V do edital do concurso.*” (fl. 75). O apelante interpôs recurso administrativo contra o resultado de sua pré avaliação (fl. 77), e a análise por junta médica concluiu que ele não pode ser considerado pessoa com deficiência (fl. 78 e 80.). Após novo recurso administrativo, a decisão da junta médica foi mantida (fl. 81), razão pela qual ajuizou a ação.

Embora o resultado da pré-avaliação de fls. 75 tenha fundamentos diversos dos que constaram da reavaliação por junta média (fls. 78/80), o fato é que o apelante foi impedido de continuar no certame concorrendo às vagas destinadas a pessoas com deficiência.

Realizada a perícia judicial, a conclusão foi no sentido

de que o apelante “*apresenta Baixa Acuidade Visual em Olho Esquerdo (anisometropia) causando Ambliopia no OE de forma irreversível provavelmente desde o nascimento, Anisometropia Congênita. CID H 54.4. H53.0. . Visão Monocular.*” (fl. 221).

O que cumpre indagar é se o referido comprometimento da visão justifica a conclusão pela inaptidão para concorrer às vagas destinadas às pessoas com deficiência. Em outras palavras, cumpre verificar se, de acordo com a doutrina de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 32ª ed., p. 406), existe correspondência entre o motivo do ato – a situação fática consistente na perda parcial da visão que o autor apresenta – e o motivo legal – inaptidão para o cargo. Não se trata aqui, evidentemente, de ingressar em nenhum juízo discricionário da Administração, mas de indagar, objetivamente, se em razão da seqüela o autor não está apto para o cargo. Para isso devem ser consideradas não só a natureza da deficiência física em cotejo com as atribuições do cargo, mas também as finalidades e limitações da proteção que a Constituição Federal e a legislação garantem aos portadores de deficiência.

As atividades dos Agentes Policiais têm natureza diversificada, não podendo, obviamente, ser equiparadas, por exemplo, às atribuições inerentes ao cargo de motorista. Conforme consta do edital, são atribuições do cargo de Agente de Polícia “*sem prejuízo de outras tarefas análogas que possam ser determinadas: dirigir viatura policial para os mais diversos trabalhos policiais e administrativos, bem como zelar pelo seu bom funcionamento, manutenção e limpeza, além das funções estabelecidas na Lei n.º 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo) e na Portaria DGP-30, de 14 de novembro de 2012, conforme Anexo V, deste edital, no que tange ao cumprimento de diligências e/ou requisições determinadas pela Autoridade Policial no âmbito das atividades de polícia judiciária; portar*

*arma de fogo, distintivo e algemas.”* (fls. 134). Por sua vez, a mencionada Portaria DGP 30 , de 14.11.2012 (fls 140/141), em seu o art. 1º, prevê que :

*Artigo 1º – São atribuições comuns a todas as carreiras policiais da Polícia Civil:*

*portar arma, distintivo e algemas;*

*atender sempre, com urbanidade e eficiência, o público em geral, pessoalmente*

*ou por telefone;*

*elaborar, sob orientação da Autoridade Policial, registro de ocorrência;*

*conduzir viatura policial;*

*cumprir diligência e/ou requisição determinada pela Autoridade Policial, elaborando relatório respectivo;*

*proceder à abordagem de pessoas suspeitas da prática de ilícitos, realizando busca pessoal quando necessário;*

*identificar pessoas, inclusive por meio digital, nas hipóteses em que tal providência se faça necessária;*

*conduzir e apresentar pessoas legalmente presas à Autoridade Policial competente ou onde for por ela determinado;*

*auxiliar a Autoridade Policial na formalização de atos de polícia judiciária;*

*operar os sistemas de comunicação e de dados da Polícia Civil.*

Por outro lado, o tratamento reparatorio, ou

compensatório, que a Constituição garante aos portadores de deficiência ao determinar a reserva de cargos prevista em seu artigo 37, VIII, ficará sem dúvida esvaziada se do serviço público não se exigir o aparelhamento tecnológico adequado ao desempenho de atividades por agentes portadores de deficiência. Tal aparelhamento há de ser exigido dentro do razoável de modo que, de um lado, seja preservada a eficiência do serviço e, de outro, sejam cumpridas as finalidades do tratamento diferenciado que a Constituição e a legislação em vigor garantem às pessoas com deficiência.

Saliente-se que o certamente ofereceu vagas apenas para o cargo de Agente Policial (conforme edital de fls. 98/142). Dito isso, é irrazoável considerar, após aprovação do autor em prova preambular, que a visão monocular é incompatível com o exercício das atribuições do cargo, uma vez que ele teve a sua inscrição deferida para concorrer às vagas destinadas a pessoas com deficiência (fls. 68/69), cuja prova poderia ser aplicada até com auxílio de “fiscal leitor” ou escrita em braille, caso fosse uma dessas a necessidade do candidato com deficiência (conforme itens 7.1 e 7.2 do Capítulo IV do Edital e Anexo III (fls. 108/109 e 138). A esse respeito, cumpre mencionar o que decidiu esta 10ª Câmara no Agravo de Instrumento nº 2046640-90.2024.8.26.0000, Relator Des José Eduardo Marcondes Machado, j. 27.06.2024, v.u.:

Agravo de instrumento. Concurso público para provimento do cargo de investigador de polícia. **Candidato com visão monocular excluído do certame por incompatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo. Insurgência do demandante contra o indeferimento de liminar tendente a possibilitar sua continuidade no concurso. Acatamento. Conclusão do DPME que se mostra precoce. Próprio edital de abertura, ademais, que confere a possibilidade de concorrência até por candidatos com comprometimento total da visão, com provas em Braille.**

Decisão reformada. Recurso provido.

Transcrevo também parte da fundamentação do acórdão:

O edital de abertura, no Capítulo 2, item 2.1.1, assim descreve as atividades inerentes ao cargo de investigador de polícia: *“realizar diligências investigatórias e de policiamento preventivo especializado; cumprir requisições escritas ou verbais atinentes ao trabalho de polícia judiciária, emanadas do Delegado de Polícia; cumprir mandados; elaborar boletins de ocorrência e demais atos e documentos de polícia judiciária; escoltar presos; realizar prisões, capturas de indivíduos e apreensões; manter a segurança de locais onde se desenvolve a atividade policial civil; atender ao público interno e externo, no desempenho da atividade policial; intervir, a qualquer tempo, em ocorrências de natureza criminal; conduzir viaturas policiais; transportar pessoas e coisas vinculadas a ocorrências policiais, conservar, manusear e empregar armas de fogo e equipamentos menos letais; executar demais atos compatíveis com a atividade de polícia judiciária e administrativa, sob a presidência do Delegado de Polícia, além das funções previstas na Portaria DGP-30, de 14 de novembro de 2012 e na Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº 207/1979)”* (fl. 25).

**Disso, não se pode concluir, de forma precoce, que a visão monocular importa necessariamente ausência de boa acuidade visual para o exercício das funções acima descritas, sobretudo porque o próprio edital de abertura do concurso, no capítulo que trata sobre a participação de pessoas com deficiência visual, admite a inscrição de portadores de ambliopia no certame, inclusive com aplicação de prova escrita em Braille (item 7.5.2, fl. 244, e Anexo III, fl. 292), condição que sabidamente prejudica a acuidade visual.**

Ademais, prevê a Súmula 722 do STJ que *“O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.”*

Consideradas tais circunstâncias, o ato administrativo não se sustenta. Incumbe ao Estado, se for o caso, propiciar os recursos

humanos ou materiais necessários para suprir a deficiência do apelante no tocante à limitação de campo visual, em consonância, aliás, com o disposto no artigo 37 da Lei nº 13.146/2015 e art. 2º, III, “b”, “c” e “d”, da Lei Federal nº 7.853/89. O que não se admite, dados (1º) o tratamento constitucional e legal diferenciado conferido aos portadores de deficiência, (2º) a deficiência apresentada pelo apelante e (3º) as atribuições do cargo de Agente, é a conclusão no sentido de sua inaptidão.

O que já ficou consignado é suficiente para reforma da sentença. Não custa, porém, assinalar que nesse mesmo sentido já decidiu esta 10ª Câmara em casos semelhantes, a exemplo (grifei):

**APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - VAGA DESTINADA A DEFICIENTE FÍSICO - AUXILIAR DE NECROPSIA - DESCLASSIFICAÇÃO NO CERTAME POR PORTAR DOENÇA INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO NÃO CABIMENTO. A visão monocular não impede o exercício das funções exercidas pelo Auxiliar de Necropsia. Precedentes. A autoridade impetrada não apontou as razões pelas quais o candidato (que tem CNH, foi aprovado em todas as etapas anteriores do certame e é portador de visão monocular desde a infância) não poderia exercer as funções de auxiliar de necropsia. A demonstração de legalidade das normas editalícias, não é suficiente para justificar a desclassificação do impetrante. O impetrante demonstrou capacidade para exercer as funções do cargo. Inexistência de parâmetro legal para amparar a discriminação contida no ato administrativo impugnado. Sentença reformada para conceder a ordem mandamental. Recurso provido. (Apelação nº 1000875-32.2016.8.26.0053, Rel. Marcelo Semer, de**

cujo julgamento participei como 4º Juiz, j. 13.06.2016, por maioria).

CONCURSO PÚBLICO - Agente de Segurança Penitenciária - Visão monocular - Aprovação - Perícia médica - Inabilitação - Impossibilidade - Incompatibilidade - Estágio probatório -**Possibilidade: Ao candidato aprovado em vaga destinada aos deficientes físicos garante-se que o exame da compatibilidade entre a deficiência e as funções do cargo ocorra durante o estágio probatório.** (Apelação 1020836-65.2017.8.26.0071; Relª: Teresa Ramos Marques, j. 18/01/2021, de cujo julgamento participei como 2º Juiz, v.u.).

E também outras Câmaras desta Seção de Direito Público:

APELAÇÃO - Ação anulatória de ato administrativo **Concurso público - Provimento do cargo de Agente da Polícia Civil** - Candidato aprovado na lista reservada a pessoas com deficiência - **Visão Monocular - Eliminação no exame médico admissional, sob o fundamento de que o autor não estaria apto a exercer as atribuições do cargo** - Sentença de procedência - Pretensão de reforma - Impossibilidade - **Regras do edital do concurso público que não podem ser compreendidas em prejuízo do candidato com deficiência, à luz das normas constitucionais e infraconstitucionais que dispõem sobre o tema, cujo objetivo primordial é possibilitar a inclusão da pessoa com deficiência e a concorrência desta em igualdade de condições, na medida de suas desigualdades - Interpretação que decorre dos primados constitucionais da dignidade da pessoa humana e da**

**isonomia - Eventual incompatibilidade entre a deficiência do autor e as atribuições do cargo que deverá ser objeto de análise oportuna durante o estágio probatório** – Precedentes - Recurso não provido. (Apelação nº 1035962-16.2019.8.26.0224, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Maria Olívia Alves, j. 16.08.2021, v.u.)

APELAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINARES. Alegação de nulidade em razão da ausência de participação do Ministério Público. Inocorrência. Direito de índole individual, não sendo hipótese legal de intervenção do Ministério Público. Alegação de nulidade da sentença por vícios no relatório e fundamentação. Inocorrência. Relatório compatível com o caso sob exame e conclusão devidamente fundamentada. Conformidade com o art. 489 do Código de Processo Civil. **MÉRITO. Escrivão de Polícia. Candidato portador de visão monocular, aprovado dentro das vagas reservadas para deficientes físicos (Lei 683/92). Eliminação do certame após perícia feita pelo DPME, ao fundamento de incompatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo. Inadmissibilidade, no caso. A mera existência da deficiência não significa incompatibilidade com o cargo, até porque o candidato foi aprovado dentro da reserva de vagas. Laudo não suficientemente fundamentado, cuja conclusão, ademais, foi infirmada pela aprovação do requerente no Curso de Formação, o que demonstra sua aptidão. Além disso, avaliação a ser feita durante o estágio probatório. Precedentes. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido.** (Apelação nº 1007209-82.2016.8.26.0053, 5ª Câmara de Direito Público, Relª Heloísa Martins Mimessi, j. 09.09.2019, v.u.)

Apelação e reexame necessário. Concurso público. **Candidata inscrita em certame para provimento do**

**cargo de Agente de Telecomunicações da Polícia Civil do Estado de São Paulo dentre as reservadas a pessoas com deficiência. Exclusão da candidata por possuir visão monocular. Circunstâncias do caso que não sugerem qualquer impedimento ao exercício do cargo. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (Apelação nº 1051638-32.2019.8.26.0053, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Fernão Borba Franco, j. 28.08.2023, v.u.)**

Em suma, do que ficou consignado, é de rigor a anulação do ato, solução que, evidentemente, não ofende o art. 2º da Constituição Federal.

Diante do provimento do recurso, os ônus da sucumbência devem ser invertidos.

Em razão de o proveito econômico buscado ser inestimável, os honorários em favor da Defensoria Pública devem ser arbitrados por equidade em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), quantia que atende ao disposto no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Pelo meu voto, dou provimento ao recurso para julgar procedente a ação e anular o ato que excluiu o autor do certame, invertidos os ônus da sucumbência, nos termos expostos.

ANTONIO CARLOS VILLEN  
RELATOR